



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001009/2006-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.496 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente LAUBER MACEDO DE MATTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN na hipótese de pagamento antecipado do tributo e ausência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo. Caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 137/148) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual dos exercícios 2001, 2003, 2004 e 2005, onde se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas, Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Judicial, Dedução Indevida de Despesa com Instrução, Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi e Dedução Indevida de Imposto com Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente.

O sujeito passivo ingressou com impugnação alegando tão somente a decadência do lançamento relativo ao exercício 2001 com base no art. 150, §4º, do CTN (e-fls. 152/154).

O lançamento foi julgado procedente pela 4ª Turma da DRJ/CTA conforme ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2003, 2004, 2005

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXERCÍCIO 2001. INOCORRÊNCIA.

No lançamento de ofício o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem desse prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso, 01 de janeiro de 2002.

AUTUAÇÃO DOS EXERCÍCIOS DE 2003 A 2005. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, mormente se as decisões administrativas, suscitadas na petição, não possuírem leis que lhes atribuam eficácia, ou se o ato legal contestado não tiver sido declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

Cientificado da decisão de piso em 26/02/2009 (e-fls. 172), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/03/2009 (e-fls. 173/182), em síntese, com os mesmos argumentos de sua impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a arguição de decadência do lançamento referente ao exercício 2001, ano calendário 2000.

Adentrando ao exame da questão, impõe-se esclarecer que, nos lançamentos por homologação, como é o caso do IRPF, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário extingue-se em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida no REsp nº 973.733/SC, julgado na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, cuja emenda encontra-se parcialmente reproduzida a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

No caso em exame, em que se examina o ano calendário 2000, verifica-se que efetivamente ocorreu a antecipação do pagamento do imposto através da retenção na fonte, conforme se extrai da DIRPF apresentada pelo recorrente (e-fls. 05/06), devendo ser aplicado,

para efeitos da contagem do prazo decadencial, o disposto no art. 150, § 4º do CTN. Nesse ponto, cabe transcrever a Súmula do CARF nº 123 sobre o assunto:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Considerando a regra contida no art. 150, § 4º do CTN, o prazo decadencial referente ao ano calendário 2000 teve início em 31/12/2000, ou seja, na data do fato gerador, extinguindo-se, por conseguinte, em 31/12/2005. Assim, como a ciência do Auto de Infração foi efetuada somente em 05/05/2006 (e-fls. 137), resta evidenciada a decadência do lançamento para o exercício 2001, tal como alega o recorrente.

Em vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a decadência do crédito tributário referente ao exercício 2001.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll